PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 095/2026
Dispensa Eletrônica nº 007/2026
Aviso de Contratação Direta nº 057/2026
Interessado: Município de Cristina/MG
Objeto: Contratação de serviços integrados de comunicação institucional digital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Cristina/MG, visando à contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços integrados de comunicação institucional digital, destinados aos canais oficiais do Município, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

O objeto compreende, conforme especificações do Termo de Referência, atividades de planejamento editorial, produção de artes gráficas, textos, notícias, legendas, roteiros, vídeos e *reels*, coberturas presenciais de eventos institucionais, sessões fotográficas, organização de arquivos digitais e elaboração de relatório mensal de execução.

O valor global estimado da contratação é de R$ 47.999,04 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), correspondente ao valor mensal estimado de R$ 3.999,92, pelo período de 12 meses.

A Administração pretende realizar a contratação mediante dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando o critério de julgamento de menor preço global.

Integram a instrução, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e o Aviso de Contratação Direta, acompanhado de seus anexos e minuta contratual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise jurídica da contratação

A manifestação jurídica é emitida nos termos do art. 53, § 4º, combinado com o art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam o controle prévio de legalidade das contratações diretas.

A análise compreende a conformidade jurídica do procedimento, sem substituir a avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade da contratação, nem a competência dos setores técnicos para definir e justificar as especificações do objeto.

A contratação pretendida encontra fundamento na necessidade de assegurar a divulgação contínua de informações de interesse público, relacionadas aos serviços, programas, campanhas educativas, obras, eventos e demais atividades desenvolvidas pelo Município.

A comunicação institucional, especialmente por meio dos canais digitais oficiais, constitui instrumento de transparência, publicidade administrativa, orientação da população e prestação de informações à sociedade.

O planejamento apresentado pela Administração demonstra a necessidade de execução continuada dessas atividades e estabelece entregas mensais, quantitativos, condições de execução, critérios de medição e mecanismos de fiscalização.

2.2. Da natureza comum dos serviços

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, são comuns os bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em exame, o objeto foi estruturado como serviço comum, com descrição objetiva das atividades, entregas mensais, quantitativos, prazos, condições de execução e critérios de medição e recebimento.

A contratação não se destina à elaboração de campanhas publicitárias complexas, à aquisição de espaços de mídia ou à execução de serviços de publicidade por agência de propaganda. Seu escopo está delimitado à produção recorrente de conteúdos e materiais destinados aos canais oficiais do Município, segundo padrões previamente estabelecidos pela Administração.

A natureza comum do objeto decorre, portanto, da possibilidade de descrição objetiva dos resultados esperados e de comparação das propostas mediante critérios previamente definidos, permitindo julgamento objetivo e seleção da proposta de menor preço que atenda às exigências do procedimento.

A execução por resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, também se mostra compatível com a modelagem adotada, mediante remuneração mensal condicionada à efetiva prestação dos serviços e à medição contratual.

2.3. Da possibilidade de contratação direta por valor

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal atualizado.

Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou esse limite para R$ 65.492,11.

O valor estimado da presente contratação, de R$ 47.999,52, encontra-se abaixo do limite legal, enquadrando-se, sob o aspecto econômico, na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta por dispensa em razão do valor constitui hipótese legal autônoma de afastamento do procedimento licitatório, cuja utilização depende do atendimento dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 12.232/2010, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.356/2022, passou a disciplinar também determinadas contratações de serviços de comunicação institucional e digital. Seu art. 5º estabelece critérios específicos para o processamento das licitações abrangidas pela lei.

A disciplina especial deve ser interpretada em conjunto com a Lei nº 14.133/2021, considerando-se que a presente contratação está estruturada como dispensa por valor, e não como procedimento licitatório. O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permanece aplicável às contratações diretas que preencham seus pressupostos legais.

O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 765/2025 – Plenário examinou contratação de comunicação institucional por canais digitais realizada mediante concorrência e discutiu a escolha entre os critérios de melhor técnica e técnica e preço. A decisão não afastou a aplicação das hipóteses legais de contratação direta previstas na Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a natureza comum atribuída ao objeto, sua delimitação e o valor estimado, entende-se juridicamente possível a adoção da dispensa eletrônica por valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da instrução processual e do planejamento

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, compreendendo, entre outros, a formalização da demanda, os estudos e documentos técnicos pertinentes, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação do contratado, a razão da escolha, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

No presente caso, o planejamento foi desenvolvido por meio do DFD, do ETP e do Termo de Referência, documentos que apresentam a necessidade administrativa, a solução escolhida, as especificações do objeto, os quantitativos, o prazo de execução, o modelo de gestão e fiscalização e os critérios de medição e pagamento.

O Termo de Referência delimita as obrigações da contratada e estabelece parâmetros objetivos para acompanhamento da execução, inclusive quanto às entregas mensais e à aferição dos resultados.

A pesquisa de preços foi utilizada como referência para estimativa da despesa, permitindo à Administração estabelecer o valor estimado da contratação e aferir a compatibilidade das propostas com os preços praticados no mercado.

A adoção do julgamento pelo menor preço global mostra-se compatível com a contratação por item único, considerando a justificativa administrativa para a integração das atividades e a necessidade de coordenação centralizada das entregas.

A dispensa eletrônica, por sua vez, prestigia a transparência, a competitividade, a publicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, mediante divulgação das condições do procedimento e oportunidade de participação dos interessados.

2.5. Da minuta contratual

A formalização por contrato administrativo é adequada à natureza continuada da prestação, ao prazo de vigência de 12 meses e à necessidade de disciplinar as obrigações das partes, a fiscalização, a medição, o pagamento, as sanções e as condições de execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente à contratação pretendida, reconhecendo a viabilidade jurídica da realização da Dispensa Eletrônica nº 007/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo critério de julgamento de menor preço global.

É o parecer.

Cristina/MG, 09 de novembro de 2026.

ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA

Assinado de forma digital por ERICK FABIANO DE SOUSA LIMA
Dados: 2026.11.09 10:58:36 -03'00'

Erick Fabiano de Sousa Lima

OAB/MG 75.982